

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 306/2025-AJEL

ASSUNTO: Análise Final do Processo de Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de borracharia, destinados às Secretarias Municipais de Xinguara/PA.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 149/2025/PMX
Dispensa de Licitação nº 023/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo consolidar a análise das fases interna e externa do Processo Administrativo nº 149/2025/PMX, instaurado sob a modalidade de Dispensa de Licitação nº 023/2025/PMX, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de borracharia, compreendendo conserto, desmontagem e montagem de pneus de veículos leves e utilitários, a fim de garantir a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal.

A fase interna já foi devidamente apreciada no Parecer Jurídico nº 280/2025-AJEL, oportunidade em que se reconheceu a pertinência da contratação, a adequada instrução processual, a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade dos preços estimados com o mercado.

Na sequência, foi publicado o aviso de dispensa em conformidade com o artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, registrando-se a participação de duas empresas, sendo elas T C BORRACHARIA LTDA (CNPJ nº 09.640.458/0001-80) e DSB ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 47.791.766/0001-03).

Durante a fase de propostas e lances, verificou-se competitividade, com redução dos valores ofertados. Encerrada a disputa, a empresa T C BORRACHARIA LTDA, sagrou-se vencedora dos itens, totalizando o montante de R\$ 46.900,00.

A habilitação da empresa vencedora foi verificada pela agente de contratação, sendo apresentadas as documentações e declarações exigidas nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e demais documentos comprobatórios.

Diante disso, passa-se à análise conclusiva.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise ora empreendida restringe-se à verificação da regularidade da última fase processual, referente à Dispensa de Licitação nº 023/2025/PMX.

2.1. Regularidade da Fase Interna

A fase interna do processo já havia sido apreciada no parecer anterior, que reconheceu a pertinência do objeto, e a adequação dos atos preparatórios, em conformidade com os art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Regularidade da Fase Externa

O aviso de dispensa foi regularmente publicado, garantindo-se publicidade e competitividade. A sessão pública foi conduzida por meio eletrônico, no Portal de Compras Públicas, com registro dos lances, diligências e demais atos formais.

Conforme ata parcial, restou vencedora a empresa T C BORRACHARIA LTDA, cujas propostas apresentaram valores compatíveis com a pesquisa de mercado e vantajosos à Administração Pública.

A habilitação da vencedora foi confirmada, tendo sido juntadas declarações e documentos comprobatórios, em estrita observância aos artigos 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não se constataram vícios que comprometam a legalidade, a competitividade ou a economicidade do certame.

2.3 Observações quanto à participação da empresa DSB ENGENHARIA LTDA

Ressalte-se que a empresa DSB ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 47.791.766/0001-03) participou do certame apresentando propostas formais, entretanto, verificou-se que a referida sociedade empresária **não possui sede ou posto no município de Xinguara ou região para atender, ainda que de forma eventual, às demandas do contrato**, tampouco possui **CNAE compatível** com o objeto da presente contratação, que envolve serviços especializados de borracharia.

A participação em processo licitatório pressupõe, além do cumprimento formal das exigências editalícias, a efetiva capacidade técnica e operacional para a execução do objeto. Assim, quando uma empresa ingressa em disputa sem condições reais de atendimento, com finalidade meramente protelatória ou para atrapalhar concorrente, há possível afronta ao princípio da boa-fé e ao dever de cooperação que norteiam as contratações públicas.

Cumprir destacar que tais condutas podem ser consideradas **atos de má-fé**, sujeitos à responsabilização administrativa, incluindo multas e sanções previstas nos artigos 156 a 160 da Lei nº 14.133/2021, bem como podem configurar ilícito penal.

O artigo 337-I do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.133/2021, estabelece expressamente que:

“Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

Portanto, ainda que não tenha alterado o resultado final do certame, tal circunstância deve ser registrada, pois a legislação vigente visa proteger o **interesse público e a lisura do processo licitatório**, coibindo comportamentos que deturpem a finalidade competitiva e comprometam a celeridade e eficiência administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Processo Administrativo nº 149/2025/PMX, referente à Dispensa de Licitação nº 023/2025/PMX, foi conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, estando a contratação direta devidamente justificada e instruída.

A adjudicação dos itens em favor da empresa T C BORRACHARIA LTDA, no valor total de R\$ 46.900,00, revela-se juridicamente viável, necessária e vantajosa para a Administração Municipal.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à homologação do procedimento e à celebração do contrato administrativo, recomendando:

- a) **Homologação formal** do certame pelo gestor competente;
- b) A **formalização do contrato** administrativo com a empresa vencedora;
- c) A devida **publicação do extrato contratual**, e demais atos e instrumentos necessários;

- d) Acompanhamento da execução contratual para garantir a fiel execução do fornecimento nos prazos e condições estipulados.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 25 de agosto de 2025.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações
OAB/PA nº 16.534
Contrato Administrativo nº 009/2025

